

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**JOANA STELZER**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

# **ENTRE SISTEMAS E COMUNIDADES: PLURALISMO JURÍDICO, POLICONTEXTURALIDADE E JUSTIÇA DECOLONIAL**

## **BETWEEN SYSTEMS AND COMMUNITIES: LEGAL PLURALISM, POLYCONTEXTURALITY, AND DECOLONIAL JUSTICE**

**Jamile Gonçalves Calissi  
Aline Ouriques Freire Fernandes  
Cristiane Meneghette**

### **Resumo**

Discutiu-se, neste artigo, a centralidade do pluralismo jurídico e a emergência da justiça comunitária como eixo de reconfiguração crítica do direito contemporâneo. Partiu-se do problema de como articular, a partir da teoria dos sistemas (Luhmann) e da policontexturalidade (Teubner), uma concepção de justiça comunitária capaz de superar o déficit inclusivo do direito estatal e de resistir à colonialidade jurídica. Utilizou-se metodologia qualitativa e crítica, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar e em análise de experiências empíricas latino-americanas e brasileiras. A hipótese investigada foi a de que a justiça comunitária, enquanto sistema normativo autorreferente, constitui espaço de emancipação e decolonialidade, no qual práticas jurídicas plurais produzem legitimidade sem depender do reconhecimento estatal. Os resultados apontam que tais práticas não apenas ampliam o acesso à justiça, mas também deslocam a própria concepção de direito, inserindo-o em uma ecologia de saberes jurídicos que rompe com o universalismo moderno. Concluiu-se que a justiça comunitária deve ser compreendida como campo privilegiado de emancipação normativa, onde o pluralismo jurídico encontra sua expressão mais radical.

**Palavras-chave:** Pluralismo jurídico, Justiça comunitária, Autorreferencialidade, Policontexturalidade, Decolonialidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the centrality of legal pluralism and the emergence of community justice as a critical axis for the reconfiguration of contemporary law. The problem addressed concerns how to articulate, from systems theory (Luhmann) and polycontexturality (Teubner), a conception of community justice capable of overcoming the inclusive deficit of state law and resisting legal coloniality. A qualitative and critical methodology was employed, based on interdisciplinary bibliographic review and on the analysis of Latin American and Brazilian empirical experiences. The hypothesis investigated is that community justice, as a self-referential normative system, constitutes a space of emancipation and decoloniality, in which plural legal practices generate legitimacy without depending on state recognition. The results indicate that such practices not only expand access to justice but also shift the very conception of law, embedding it within an ecology of legal knowledges that breaks with modern universalism. It was concluded that community

justice must be understood as a privileged field of normative emancipation, where legal pluralism finds its most radical expression.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal pluralism, Community justice, Self-referentiality, Polycontexturality, Decoloniality

## **1. INTRODUÇÃO**

O debate sobre o pluralismo jurídico tem ocupado espaço privilegiado nas ciências sociais e jurídicas, sobretudo em contextos marcados pela pluralidade cultural, pela emergência de formas comunitárias de organização e pela crescente percepção dos limites do monismo estatal. O direito moderno, assentado no paradigma da soberania e na pretensão de unidade normativa, mostrou-se incapaz de dar conta da complexidade das sociedades contemporâneas, caracterizadas por uma multiplicidade de ordens normativas que convivem, dialogam e, não raramente, entram em conflito. Nesse cenário, a justiça comunitária desponta como um locus privilegiado para repensar o direito em chave emancipatória, pois encarna práticas plurais de resolução de conflitos, construção de normas e promoção de coesão social fora do eixo estrito da jurisdição estatal.

O problema central que orienta este artigo pode ser assim formulado: como articular, a partir do pluralismo jurídico e das teorias dos sistemas sociais (Luhmann, Teubner), um modelo de justiça comunitária capaz de superar o déficit inclusivo do direito estatal moderno, evitando ao mesmo tempo a reprodução de formas de dominação cultural e epistêmica?

A hipótese aqui defendida é que a justiça comunitária, quando pensada sob a lente da policontexturalidade (Teubner) e da autorreferencialidade dos sistemas (Luhmann), pode constituir um espaço de mediação intercultural e de resistência decolonial, capaz de reconfigurar o modo como concebemos a legitimidade e a eficácia do direito. Diferentemente da ideia de que sistemas comunitários seriam meramente “informais” ou “subalternos” ao direito estatal, propõe-se compreendê-los como sistemas jurídicos autônomos e produtivos, cuja validade decorre não da imposição estatal, mas do reconhecimento social e da eficácia prática no interior das comunidades.

A lacuna teórica identificada consiste na insuficiência dos debates sobre pluralismo jurídico em captar, simultaneamente, as dimensões sistêmicas e decoloniais da questão. De um lado, a teoria dos sistemas sociais (Luhmann) tende a tratar o direito como sistema autopoietico fechado, desconsiderando práticas comunitárias que não se enquadram na lógica funcional moderna; de outro, a crítica decolonial e antropológica, embora reconheça a centralidade das justiças comunitárias, muitas vezes carece de um aparato conceitual robusto para explicar como tais ordens normativas coexistem, comunicam-se e se legitimam frente ao direito estatal e ao direito global. Este artigo busca justamente articular essas duas frentes: a sofisticação conceitual da teoria dos sistemas com a potência política e epistemológica da crítica decolonial.

O objetivo geral deste estudo é analisar a justiça comunitária como expressão privilegiada do pluralismo jurídico, à luz das teorias sistêmicas e da crítica decolonial,

demonstrando como tais espaços podem constituir alternativas viáveis de acesso à justiça, de produção normativa e de reconhecimento cultural.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) reconstruir o percurso histórico e antropológico do pluralismo jurídico, evidenciando sua relevância contemporânea; (ii) analisar a contribuição da teoria dos sistemas sociais (Luhmann) e da policontexturalidade (Teubner) para a compreensão das múltiplas ordens normativas; (iii) integrar a crítica decolonial para evidenciar como a justiça comunitária desafia o universalismo eurocêntrico do direito moderno; (iv) mapear experiências concretas de justiça comunitária, destacando seus êxitos e limites como práticas emancipadoras (v) propor a noção de uma jurisprudência comunitária adaptativa, que dialogue com a complexidade social sem se submeter ao monismo estatal.

A justificativa para a pesquisa repousa em três níveis: (i) teórico, porque contribui para superar a dicotomia entre monismo estatal e pluralismo comunitário, ao propor uma articulação sistêmica e decolonial; (ii) prático, porque fornece elementos para o fortalecimento de espaços de justiça comunitária, cada vez mais relevantes em contextos de exclusão social e ineficiência estatal; e (iii) político-epistêmico, porque se alinha à tarefa urgente de descolonizar o pensamento jurídico e de reconhecer a legitimidade de práticas normativas invisibilizadas pelo direito moderno.

No que se refere à metodologia, o artigo adota abordagem qualitativa e crítica, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar (direito, antropologia, sociologia e filosofia política), com especial atenção a autores como Luhmann (autopoiese e autorreferência), Teubner (policontextualidade e ordens jurídicas fragmentadas), Boaventura de Sousa Santos (sociologia das ausências e pluralismo jurídico), Rita Segato (justiça comunitária e antropologia decolonial) e Aníbal Quijano (colonialidade do poder). O texto articula análise teórica com referências empíricas, por meio do exame de experiências de justiça comunitária na América Latina e em contextos indígenas e periféricos, de modo a construir um quadro crítico que une densidade conceitual e relevância prática.

Assim delineada, a introdução aponta para o argumento central que se pretende neste texto: a justiça comunitária deve ser compreendida como um espaço de pluralismo jurídico de caráter sistêmico e decolonial, fundamental para reimaginar o direito contemporâneo como prática inclusiva, plural e emancipatória.

## **2. PLURALISMO JURÍDICO: ORIGENS E FUNDAMENTOS ANTROPOLOGICOS**

O conceito de pluralismo jurídico emerge como uma resposta crítica às concepções monistas do direito, que predominaram a partir da consolidação do Estado moderno. Tradicionalmente, a teoria jurídica clássica, herdeira do juspositivismo europeu, concebia o

direito como sistema unitário, centralizado e hierárquico, sustentado pelo monopólio da violência legítima (Weber, 1999). No entanto, pesquisas empíricas realizadas por antropólogos e juristas ao longo do século XX revelaram que, mesmo em sociedades fortemente institucionalizadas, coexistiam ordens normativas múltiplas que disputavam legitimidade e eficácia no cotidiano social.

O termo pluralismo jurídico ganhou densidade a partir da escola holandesa do direito costumeiro, especialmente com as investigações de Van Vollenhoven sobre os sistemas jurídicos autóctones da Indonésia, então colônia da Holanda (Vollenhoven, 1909). A partir desse marco, consolidou-se a percepção de que o direito não se restringia ao ordenamento estatal, mas incluía também normas baseadas em costumes, tradições e práticas comunitárias.

Na antropologia jurídica, autores como Malinowski (1926) e Bohannan (1965) demonstraram, em diferentes contextos etnográficos, que a vida social se estruturava em torno de regras complexas, internalizadas e legitimadas pelas comunidades, independentemente de qualquer chancela estatal. Assim, utilizou-se o instrumental etnográfico para revelar que a eficácia normativa não deriva exclusivamente da autoridade formal, mas sobretudo da adesão social.

Nas décadas seguintes, consolidou-se uma vertente crítica que ampliou a noção de pluralismo jurídico para além da coexistência formal entre sistemas normativos. Sally Falk Moore (1973) introduziu a ideia de “campos sociais semiautônomos”, destacando que grupos sociais específicos produzem e mantêm regras próprias, mesmo em contextos de forte regulação estatal. John Griffiths (1986), por sua vez, diferenciou o pluralismo jurídico “fraco”, que reconhece apenas a sobreposição de normas dentro do ordenamento oficial, do pluralismo jurídico “forte”, que identifica a coexistência efetiva de ordens jurídicas independentes em interação ou tensão com o Estado.

Com reflexo no contexto latino-americano, destacou-se a contribuição de Boaventura de Sousa Santos (2002), ao propor a noção de “mapa das legalidades”, evidenciando a multiplicidade de ordens normativas que estruturam a vida social, desde o direito estatal até práticas locais, comunitárias e transnacionais. Em sua perspectiva, o pluralismo jurídico não é apenas uma realidade empírica, mas também uma condição política, capaz de revelar a hegemonia seletiva do direito oficial e as formas de exclusão de ordens normativas invisibilizadas.

As contribuições antropológicas foram decisivas para deslocar o debate jurídico da abstração normativa para a vivência concreta das comunidades. A partir delas, pesquisou-se como normas comunitárias atuam na resolução de conflitos, na manutenção de coesão social e

na construção de identidades coletivas (Merry, 1988). Esse olhar etnográfico revelou que o direito oficial convive, muitas vezes em tensão, com sistemas locais de justiça que, embora não reconhecidos formalmente, possuem alta eficácia social.

É nesse horizonte que o pluralismo jurídico passa a ser compreendido não apenas como coexistência formal de normas, mas como campo dinâmico de interações entre diferentes ordens jurídicas. Tal campo é permeado por relações de poder, disputas por legitimidade e processos de tradução intercultural. Em sociedades marcadas pela colonialidade, como as latino-americanas, esse campo é atravessado pela tensão entre o universalismo eurocêntrico do direito estatal e a vitalidade normativa de sistemas comunitários, indígenas e populares (Segato, 2003).

Dessa forma, pode-se afirmar que o pluralismo jurídico, sob o viés antropológico, não é apenas um conceito descritivo, mas um instrumento crítico que possibilita desnudar as hierarquias normativas e repensar a própria noção de justiça. Sua relevância reside em reconhecer que o direito estatal não é a única, nem necessariamente a mais legítima, forma de regulação social.

### **3. SISTEMAS SOCIAIS, AUTORREFERENCIALIDADE E POLICONTEXTURALIDADE**

A compreensão do pluralismo jurídico ganha densidade quando relacionada às teorias contemporâneas sobre os sistemas sociais. Utilizou-se, aqui, como principal referência a teoria dos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann, para quem o direito deve ser entendido como um sistema social especializado, que se reproduz mediante processos comunicativos próprios, independentemente de uma instância externa de legitimação (Luhmann, 1995). Nesse quadro, o direito não é mera expressão da vontade política ou da moral, mas um subsistema funcionalmente diferenciado da sociedade, que opera de modo autorreferencial, selecionando comunicações normativas segundo seu próprio código binário — lícito/ilícito.

A noção de autorreferencialidade implica que o sistema jurídico é capaz de se auto-reproduzir a partir de suas próprias operações, ainda que em constante acoplamento estrutural com outros sistemas, como o político ou o econômico. Essa concepção, entretanto, levanta um problema central para o debate sobre pluralismo jurídico: se o direito é um sistema autorreferencial, como explicar a emergência e a eficácia de ordens normativas não estatais, tais como as jurídicas comunitárias ou indígenas? Luhmann reconhece a existência de ordens sociais diversas, mas tende a situá-las como “ambientes” do sistema jurídico oficial, o que limita

a capacidade de sua teoria em captar plenamente a complexidade do pluralismo (Luhmann, 2004).

É nesse ponto que a contribuição de Gunther Teubner torna-se decisiva. Ao propor a noção de policontextualidade, Teubner (1992) ampliou os horizontes da teoria dos sistemas ao admitir que diferentes ordens jurídicas podem coexistir de modo relativamente autônomo, cada qual operando com seus próprios códigos e lógicas comunicativas. Em vez de conceber o direito como sistema unitário e homogêneo, Teubner destacou que vivemos em um cenário de múltiplas autopóieses jurídicas, onde distintas ordens normativas — estatais, comunitárias, transnacionais ou privadas — produzem e reproduzem sentido normativo de maneira independente.

A ideia de policontextualidade oferece uma chave poderosa para compreender o pluralismo jurídico contemporâneo: não há apenas um centro produtor de normatividade, mas vários contextos coexistentes, cada qual estruturado em torno de rationalidades jurídicas próprias. Essa abordagem permite explicar, por exemplo, a coexistência entre a justiça comunitária de povos indígenas e o direito estatal, ou ainda entre a lex mercatoria transnacional e os ordenamentos nacionais. Em todos esses casos, a produção normativa não depende da hierarquia estatal, mas da capacidade de cada sistema em gerar validade dentro de seu contexto específico.

Sob essa perspectiva, a justiça comunitária pode ser compreendida não como uma instância marginal ou subsidiária, mas como um sistema jurídico autônomo, com capacidade de autorreferência e reprodução próprias. Ao mesmo tempo, não se pode ignorar que tais sistemas se encontram em constante interação e, por vezes, em conflito com o direito estatal e global. A teoria da policontextualidade auxilia a visualizar esse cenário como uma rede de ordens jurídicas interdependentes, onde nenhum sistema detém monopólio absoluto da validade normativa (Teubner, 1997).

Por fim, cumpre destacar que tanto Luhmann quanto Teubner, embora contribuam decisivamente para a compreensão da complexidade jurídica, mantêm suas raízes no pensamento europeu e funcionalista. A crítica decolonial mostra-se, portanto, necessária para tensionar essas abordagens, evidenciando que o reconhecimento da pluralidade jurídica não pode se limitar a uma descrição funcional, mas deve envolver também a luta contra as hierarquias epistêmicas que historicamente invisibilizaram os sistemas normativos não ocidentais (Santos, 2007; Quijano, 2000). Essa articulação entre teoria sistêmica e crítica decolonial será explorada como modo de situar a justiça comunitária em um horizonte mais amplo de resistência e emancipação.

#### **4. O OLHAR DECOLONIAL SOBRE O DIREITO E OS LIMITES DO UNIVERSALISMO MODERNO**

O pluralismo jurídico, embora reconhecido pela antropologia e pelas teorias dos sistemas, não pode ser plenamente compreendido sem que se enfrente a questão da colonialidade. De acordo com Quijano (2000), a colonialidade constitui a face persistente do colonialismo histórico, traduzindo-se em uma matriz de poder que hierarquiza culturas, saberes e modos de vida, produzindo uma epistemologia eurocêntrica que se impôs como universal. No campo jurídico, essa colonialidade manifesta-se na concepção moderna do direito como sistema homogêneo, racionalizado e centralizado, que se arroga a autoridade de definir o que é válido e legítimo em qualquer contexto.

Pesquisou-se, nesse sentido, que o discurso do direito moderno apresenta-se como universalista, mas opera seletivamente, silenciando ordens normativas comunitárias e relegando-as à condição de práticas “informais” ou “costumeiras”, sempre subordinadas ao reconhecimento estatal (Santos, 2007). A narrativa de universalidade, portanto, serve como instrumento de legitimação de uma estrutura jurídica excludente, que não apenas invisibiliza, mas também deslegitima os sistemas jurídicos não ocidentais.

O pensamento decolonial, representado por autores como Mignolo (2003), Walsh (2009) e Segato (2003), problematizou esse universalismo ao propor a valorização das epistemologias do Sul, ou seja, das formas de conhecimento e normatividade produzidas por comunidades historicamente marginalizadas. Nessa chave, a justiça não pode ser pensada a partir de categorias unívocas, mas deve ser compreendida como construção plural, situada e enraizada nas experiências concretas dos povos.

Boaventura de Sousa Santos (2002) denominou de “sociologia das ausências” o processo pelo qual o direito moderno apagou a validade de práticas normativas locais. Em resposta, propôs a ideia de ecologia de saberes, segundo a qual diferentes rationalidades jurídicas devem coexistir em condição de diálogo horizontal, sem hierarquias epistêmicas. Essa formulação revela que o pluralismo jurídico não é apenas uma constatação empírica, mas um projeto político de resistência contra o monopólio epistemológico do direito moderno.

A crítica decolonial também evidenciou que os próprios conceitos de Estado, soberania e cidadania — pilares do universalismo jurídico — foram construídos sobre a exclusão de povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais. Nesse sentido, Walsh (2009) argumenta que a decolonialidade do direito implica uma ruptura com a matriz moderna de

regulação, abrindo espaço para o reconhecimento das justiças comunitárias como esferas legítimas de produção de normatividade.

Em diálogo com Luhmann e Teubner, pode-se afirmar que a crítica decolonial desloca o debate: não se trata apenas de reconhecer a policontextualidade funcional dos sistemas, mas de compreender que essa policontextualidade é atravessada por assimetrias históricas de poder. A coexistência de ordens jurídicas não é neutra; ela se dá em contextos de desigualdade estrutural, onde o direito estatal moderno tende a impor sua lógica sobre sistemas comunitários. É por isso que Segato (2003) insiste que a luta pela justiça comunitária deve ser entendida como luta pela descolonização do direito, em que a legitimidade não se mede pela conformidade a critérios modernos, mas pela eficácia social e pelo reconhecimento cultural interno às comunidades.

A partir desse marco, percebe-se que a justiça comunitária não pode ser reduzida a mecanismo auxiliar do sistema oficial, tampouco a simples campo semiautônomo dentro de uma lógica estatal. Trata-se, antes, de expressão política e epistêmica da resistência, que revela os limites do universalismo moderno e projeta horizontes alternativos de convivência normativa. O pluralismo jurídico, assim compreendido, não é apenas uma pluralidade de sistemas coexistentes, mas um campo de disputa pela redefinição do que é direito, justiça e legitimidade.

## **5. JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO ESPAÇO DE EMANCIPAÇÃO E PLURALIDADE JURÍDICA**

A emergência da justiça comunitária deve ser compreendida como uma das expressões mais significativas do pluralismo jurídico contemporâneo. Diferentemente da perspectiva que reduz tais práticas a meros mecanismos auxiliares do Estado, a justiça comunitária revela-se como campo normativo autônomo, fundado em rationalidades próprias e enraizado nas dinâmicas sociais das comunidades. Ao contrário do modelo estatal, que centraliza a produção normativa, os espaços de justiça comunitária caracterizam-se por uma lógica horizontal, participativa e culturalmente situada, na qual a legitimidade decorre do reconhecimento coletivo e da eficácia prática na resolução de conflitos.

Historicamente, observou-se que a justiça comunitária se consolidou em contextos de exclusão ou de ineficácia do sistema estatal. Em sociedades latino-americanas, por exemplo, práticas comunitárias foram utilizadas para suprir déficits de acesso à justiça, oferecendo respostas mais céleres, acessíveis e culturalmente adequadas às necessidades locais (Santos, 2007). Nesse sentido, pode-se afirmar que a justiça comunitária não apenas amplia o acesso

formal à justiça, mas redefine o próprio conceito de justiça, deslocando-o do eixo da legalidade abstrata para o campo da legitimidade social.

A literatura antropológica tem destacado que os espaços de justiça comunitária operam segundo lógicas que frequentemente escapam às categorias do direito estatal. Segato (2003) argumenta que tais práticas se vinculam à manutenção da coesão comunitária e à reprodução cultural, em vez de se orientarem exclusivamente para a sanção ou para a produção de precedentes normativos. Nessa perspectiva, a função primordial da justiça comunitária é reparar relações sociais e restaurar equilíbrios coletivos, em contraste com o paradigma punitivo e individualizante do direito moderno.

Do ponto de vista teórico, a justiça comunitária pode ser compreendida, à luz da policontexturalidade de Teubner (1992), como um sistema jurídico dotado de autorreferência própria, cuja validade decorre de sua eficácia comunicativa interna. A coexistência desse sistema com o direito estatal não deve ser interpretada como relação de subordinação, mas como parte de uma rede de ordens normativas múltiplas, em constante interação e, por vezes, em tensão. Essa leitura rompe com a concepção tradicional de que apenas o Estado detém o monopólio da produção jurídica, reconhecendo a pluralidade como condição constitutiva do direito.

Além de sua relevância empírica, a justiça comunitária carrega forte dimensão decolonial. Conforme Walsh (2009), práticas comunitárias representam uma ruptura epistemológica com o universalismo eurocêntrico, afirmindo a legitimidade de rationalidades jurídicas não ocidentais. O reconhecimento da justiça comunitária significa, portanto, não apenas a validação de um arranjo alternativo de resolução de conflitos, mas também a abertura para uma ecologia de saberes jurídicos (Santos, 2002), em que diferentes epistemologias convivem sem hierarquia.

Exemplos concretos reforçam essa leitura. Na Bolívia e no Equador, reconheceu-se constitucionalmente a jurisdição indígena, permitindo que comunidades originárias exerçam competências normativas e decisórias de acordo com suas tradições (Yrigoyen Fajardo, 2011). Na Colômbia, experiências de cabildos indígenas demonstraram como práticas comunitárias podem se articular com o sistema estatal sem perder sua autonomia (Van Cott, 2000). No Brasil, iniciativas de justiça comunitária em periferias urbanas têm se consolidado como alternativas eficazes de mediação de conflitos, baseadas em valores de solidariedade e pertencimento (Cunha, 2018). Em todos esses casos, constatou-se que a justiça comunitária desempenha papel crucial não apenas na resolução de disputas, mas também na construção de cidadanias plurais.

Importa salientar, todavia, que a justiça comunitária enfrenta desafios significativos. De um lado, persiste o risco de cooptar-se tais práticas pelo aparato estatal, reduzindo-as a mecanismos auxiliares de descongestionamento do sistema formal, sem efetivo reconhecimento de sua autonomia (Santos, 2014). De outro, não se pode ignorar que, em certos contextos, práticas comunitárias podem reproduzir hierarquias internas e desigualdades de gênero, raça ou classe, o que exige um olhar crítico sobre seus limites (Segato, 2010). Tais tensões reforçam a necessidade de compreender a justiça comunitária não como ideal normativo absoluto, mas como campo dinâmico, atravessado por disputas políticas e culturais.

Em síntese, defende-se que a justiça comunitária deve ser compreendida como espaço de emancipação, em que o pluralismo jurídico adquire sua expressão mais radical. Trata-se de locus no qual o direito se abre à diversidade cultural, se reconecta às práticas sociais e se desvincilha da pretensão universalizante do Estado moderno. Ao situar-se nesse espaço, o direito torna-se não apenas mais acessível, mas sobretudo mais legítimo, porque enraizado nas experiências concretas das comunidades.

## **6. ESTUDOS DE CASO E PRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS DE JUSTIÇA COMUNITÁRIA (VERSÃO EXPANDIDA)**

O exame empírico das experiências de justiça comunitária em diferentes contextos revela tanto sua vitalidade quanto seus desafios estruturais. Ao invés de se restringirem a práticas residuais ou folclóricas, tais experiências demonstraram capacidade de adaptação e inovação, consolidando-se como arenas normativas relevantes no século XXI.

### **6.1. América Latina: constituições plurinacionais e jurisdições indígenas**

Na América Latina, os processos constituintes do início do século XXI representaram marcos na consolidação do pluralismo jurídico constitucionalizado. A Constituição boliviana de 2009 estabeleceu a jurisdição indígena originária campesina em paridade com a jurisdição ordinária, reconhecendo sua competência para resolver conflitos de acordo com usos e costumes (Yrigoyen Fajardo, 2011). Esse reconhecimento formalizou práticas que já se realizavam cotidianamente, mas que antes eram criminalizadas ou invisibilizadas pelo Estado.

No Equador, a Constituição de 2008 incorporou a noção de Estado plurinacional e intercultural, reconhecendo a justiça indígena como parte integrante do sistema jurídico nacional. De acordo com Walsh (2009), essa constitucionalização não apenas deu legitimidade a práticas locais, mas também inaugurou um espaço de disputa política, no qual comunidades indígenas passaram a reivindicar autonomia frente ao aparato estatal. Observou-se, contudo,

que a convivência entre jurisdição comunitária e estatal gerou conflitos, sobretudo em casos de delitos graves, nos quais se questionou a compatibilidade entre sanções tradicionais e parâmetros internacionais de direitos humanos.

Tais experiências revelaram que a constitucionalização da justiça comunitária não elimina tensões, mas estabelece um campo institucionalizado de negociação intercultural. O pluralismo jurídico, nesses contextos, não é apenas reconhecimento formal, mas processo dinâmico de reconfiguração das fronteiras do direito.

### **6.2. Colômbia: cabildos indígenas e jurisdição especial**

Na Colômbia, a Constituição de 1991 reconheceu a jurisdição especial indígena, atribuindo autonomia às comunidades para administrar justiça segundo suas tradições, dentro dos limites constitucionais. Os cabildos indígenas assumiram a função de órgãos normativos e decisórios, gerindo conflitos internos e preservando práticas culturais (Van Cott, 2000).

Pesquisou-se que tais experiências foram fundamentais para a proteção da identidade cultural e para o fortalecimento da autonomia comunitária. Entretanto, a jurisprudência da Corte Constitucional colombiana demonstrou que a interação entre justiça indígena e estatal não se deu sem fricções. Em diversos casos, o Tribunal interveio para harmonizar decisões comunitárias com garantias constitucionais, sobretudo no tocante a direitos fundamentais (Merry, 1988). Esse tensionamento revelou a complexidade de conciliar diversidade cultural e universalidade de direitos.

Ainda assim, a experiência colombiana consolidou-se como exemplo paradigmático de como sistemas jurídicos distintos podem coexistir em um mesmo espaço político, configurando uma prática viva de pluralismo jurídico forte (Griffiths, 1986).

### **6.3. Brasil: justiça comunitária em contextos urbanos e rurais**

No Brasil, a ausência de reconhecimento formal de jurisdições comunitárias não impediou a proliferação de práticas autônomas de resolução de conflitos. Em áreas urbanas periféricas, programas de justiça comunitária implementados por organizações da sociedade civil, universidades e movimentos sociais funcionaram como espaços de mediação e empoderamento, priorizando a restauração de vínculos sociais em detrimento da punição formal (Cunha, 2018).

Um exemplo significativo foi o projeto “Justiça Comunitária”, iniciado em Brasília no início dos anos 2000, que formou mediadores locais para atuar em comunidades vulnerabilizadas. Observou-se que tais iniciativas contribuíram para reduzir a judicialização de

conflitos cotidianos e ampliaram a percepção de pertencimento e cidadania entre os participantes (Sadek, 2008).

Em contextos rurais, práticas normativas de comunidades quilombolas e povos indígenas persistiram como formas legítimas de organização social e resolução de disputas, mesmo sem respaldo jurídico estatal. Essas práticas incluíram desde assembleias comunitárias até conselhos de anciões, evidenciando que a legitimidade interna não depende da chancela estatal, mas do reconhecimento social e cultural. No entanto, constatou-se que a ausência de amparo legal coloca essas comunidades em posição vulnerável, sujeitas à interferência e criminalização por parte do Estado (Oliveira, 2012).

#### **6.4. África: tribunais consuetudinários e sistemas híbridos**

Na África, a coexistência de sistemas consuetudinários e estatais constitui realidade histórica. Na África do Sul, a Constituição de 1996 reconheceu o direito consuetudinário como parte integrante do ordenamento jurídico, desde que compatível com a Carta de Direitos Fundamentais (Bennett, 2004). Os tribunais consuetudinários atuaram especialmente em questões familiares e civis, preservando tradições locais e assegurando soluções culturalmente adequadas.

Entretanto, identificou-se tensão recorrente entre práticas comunitárias e princípios constitucionais, sobretudo em matéria de igualdade de gênero. Pesquisas apontaram que, em alguns contextos, práticas consuetudinárias reproduziram estruturas patriarcais, gerando debates sobre até que ponto tais sistemas poderiam ser compatibilizados com os direitos fundamentais (Himonga; Moore, 2015). Essa experiência revelou que o reconhecimento da justiça comunitária deve vir acompanhado de mecanismos de monitoramento e diálogo intercultural, a fim de evitar que a pluralidade normativa legitime desigualdades internas.

#### **6.5. Síntese crítica dos exemplos**

Os casos analisados demonstraram que a justiça comunitária possui enorme potencial de emancipação normativa, pois reconfigura o conceito de direito, deslocando-o do monopólio estatal para a esfera do reconhecimento social. Contudo, constatou-se que tais práticas enfrentam três desafios centrais, a saber:

Risco de cooptar-se pelas instituições estatais, sendo instrumentalizadas como mecanismo de descongestionamento do Judiciário sem efetivo reconhecimento de sua autonomia (Santos, 2014).

Vulnerabilidade diante do Estado, especialmente em contextos de ausência de amparo legal, nos quais práticas comunitárias podem ser criminalizadas ou deslegitimadas.

Reprodução de desigualdades internas, quando sistemas comunitários refletem hierarquias de gênero, etnia ou classe, exigindo que o pluralismo seja acompanhado de uma crítica constante às estruturas de poder internas (Segato, 2010).

Assim, os exemplos empíricos confirmaram que a justiça comunitária deve ser compreendida como campo dinâmico e disputado, onde se articulam emancipação e limites. Sua força reside em ser expressão concreta do pluralismo jurídico, mas seu futuro depende da capacidade de articular autonomia, diálogo intercultural e compromisso com os direitos humanos.

## 7. CONCLUSÃO

Retomando o objetivo e a pergunta norteadora — como articular, à luz do pluralismo jurídico, da teoria dos sistemas (autorreferencialidade) e da policontexturalidade, um modelo de justiça comunitária capaz de superar o déficit inclusivo do direito estatal sem reproduzir colonialidades? — este estudo demonstrou que a justiça comunitária constitui um *locus* normativo autônomo e fértil para reimaginar o direito contemporâneo como prática plural, situada e emancipatória.

A pesquisa indicou, em primeiro lugar, que o monismo estatal é insuficiente para explicar a complexidade normativa de sociedades marcadas por múltiplas ordens jurídicas; em segundo, que a autorreferencialidade (Luhmann) é útil para compreender a operação interna do direito, mas precisa ser tensionada para reconhecer as autopoieses plurais que emergem fora do aparato estatal; em terceiro, que a policontexturalidade (Teubner) oferece gramática conceitual mais adequada para descrever a coexistência e a interação entre sistemas jurídicos distintos. Quando articulados com a crítica decolonial, esses referenciais evidenciam que a validade normativa não deriva apenas da hierarquia estatal, mas sobretudo do reconhecimento social e da eficácia prática no interior das comunidades. Estudos de caso latino-americanos, africanos e brasileiros reforçam que tais práticas ampliam o acesso à justiça, redefinem o sentido de legitimidade e abrem espaço para uma ecologia de saberes jurídicos.

O diálogo entre Luhmann e Teubner foi decisivo: a autorreferência explica a consistência interna de cada ordem normativa; a policontexturalidade explica a coabitAÇÃO e os acoplamentos entre ordens diversas. A decolonialidade (Santos, Quijano, Segato, Walsh) desloca o foco: a pluralidade não é apenas um fato funcional, mas um campo de disputa epistêmica e histórica. Assim, justiça comunitária deixa de ser “auxiliar” para assumir o estatuto

de sistema jurídico pleno, cuja legitimidade se ancora em pertencimento, reparação de vínculos e reconhecimento cultural.

Dessa forma, é identificável as seguintes contribuições deste estudo: (i) teórica: propõe-se a categoria de “jurisprudência comunitária adaptativa”, que combina autonomia normativa, diálogo intercultural e crítica interna aos vieses de gênero, raça e classe — oferecendo um enquadramento integrador entre sistemas e decolonialidade; (ii) metodológica: adou-se uma abordagem qualitativa, crítica e interdisciplinar, que conjuga reconstrução conceitual com contraponto empírico (casos e experiências), produzindo um roteiro replicável para pesquisas futuras em pluralismo jurídico; (iii) empírico-normativa: sistematizou-se pontos fortes e fragilidades das experiências analisadas (potência emancipatória, riscos de cooptação estatal, vulnerabilidade sem amparo legal, reprodução de hierarquias internas), oferecendo parâmetros para desenho institucional de iniciativas de justiça comunitária.

Contudo, a pesquisa também apresentou limites. A saber: (a) dependência de fontes secundárias em parte dos casos, com menor trabalho de campo direto; (b) escopo geográfico concentrado (América Latina, África do Sul e Brasil), o que recomenda cautela na generalização; (c) ênfase analítica em modelos exitosos, que pode subestimar fracassos e ambiguidades de implementação.

No entanto, os achados sugerem que políticas públicas e arranjos institucionais híbridos podem reconhecer e cooperar com sistemas comunitários sem subordinação hierárquica, criando protocolos de tradução intercultural, mecanismos de salvaguarda de direitos e canais de coordenação com o sistema estatal (p. ex., para ilícitos graves), sempre preservando a autonomia e a vocação restaurativa dessas práticas.

Como agenda de pesquisa futura, aponta-se as seguintes sugestões:

1. Métricas de eficácia e legitimidade: desenvolver indicadores participativos (tempo de resolução, satisfação, reparação de vínculos, não-recidiva, percepção de justiça);
2. Desenho institucional e governança: testar modelos de cooperação entre justiça comunitária, Defensorias, Ministérios Públicos e Judiciário, com protocolos de remissão e pontos de contato interculturais;
3. Direitos humanos e controle democrático interno: estudar filtros comunitários contra violações a direitos fundamentais, com mecanismos de recurso e auditorias comunitárias;
4. Interseccionalidades: investigar como gênero, raça, classe e território moldam decisões comunitárias, propondo boas práticas anti-discriminação;
5. Transformações digitais: analisar impactos de mediação on-line, registros distribuídos e IA na memória normativa e na transparência das práticas comunitárias;

6. Comparações Sul-Sul: mapear circulações de saberes jurídicos entre experiências indígenas, quilombolas, camponesas e urbanas periféricas em diferentes países;
7. Economia política da cooptação: identificar incentivos estatais e de mercado que convertem justiça comunitária em gestão de conflitos de baixo custo, e como evitá-los.

Por fim, enfatiza-se que a justiça comunitária emerge, assim, como expressão radical do pluralismo jurídico e campo privilegiado de emancipação normativa. Sua consolidação depende de reconhecimento formal sem absorção, tradução intercultural sem tutela e autocrítica interna permanente. Ao assumir essa agenda, o direito desloca-se do universalismo abstrato para uma prática situada, capaz de recompor vínculos, potencializar cidadanias plurais e reencenar o sentido democrático da própria experiência.

## BIBLIOGRAFIA

- BENNETT, T. W. Customary law in South Africa. Lansdowne: Juta, 2004.
- BOHANNAN, P. Law and warfare: studies in the anthropology of conflict. Austin: University of Texas Press, 1965.
- CUNHA, L. G. Justiça comunitária e mediação de conflitos: experiências em comunidades urbanas brasileiras. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2385-2412, 2018.
- GRIFFITHS, J. What is legal pluralism? *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, v. 24, n. 1, p. 1-55, 1986.
- HIMONGA, C.; MOORE, A. Reform of customary marriage, divorce and succession in South Africa: living customary law and social realities. *Journal of Legal Pluralism*, v. 47, n. 1, p. 31-59, 2015.
- LUHMANN, N. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995.
- LUHMANN, N. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- MALINOWSKI, B. *Crime and custom in savage society*. London: Kegan Paul, 1926.
- MERRY, S. E. Legal pluralism. *Law & Society Review*, v. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.
- MIGNOLO, W. *The darker side of the Renaissance: literacy, territoriality, and colonization*. 2. ed. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2003.
- MOORE, S. F. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law & Society Review*, v. 7, n. 4, p. 719-746, 1973.
- OLIVEIRA, J. P. *Direito legal e práticas tradicionais: povos indígenas e o Estado no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012.

- QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, E. (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246.
- SADEK, M. T. Justiça comunitária: acesso à justiça e inclusão social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 65, p. 345-372, 2008.
- SANTOS, B. de S. *Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition*. New York: Routledge, 1995.
- SANTOS, B. de S. *Toward a new legal common sense: law, globalization, and emancipation*. 2. ed. London: Butterworths LexisNexis, 2002.
- SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, B. de S. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SEGATO, R. L. *Las estructuras elementales de la violencia*. Buenos Aires: Prometeo, 2003.
- SEGATO, R. L. Género y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. *Revista de Estudios Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 935-958, 2010.
- TEUBNER, G. The two faces of Janus: rethinking legal pluralism. *Cardozo Law Review*, v. 13, p. 1443-1462, 1992.
- TEUBNER, G. *Global law without a state*. Aldershot: Dartmouth, 1997.
- VAN COTT, D. L. *The friendly liquidation of the past: the politics of diversity in Latin America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2000.
- VOLLENHOVEN, C. van. *Het adatrecht van Nederlandsch-Indië*. Leiden: E. J. Brill, 1909.
- WALSH, C. Interculturalidad, Estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época. *Revista Andina*, v. 49, p. 25-71, 2009.
- WEBER, M. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora UnB, 1999.
- YRIGOYEN FAJARDO, R. El pluralismo jurídico en la Constitución boliviana de 2009. *Revista Jurídica de la Universidad Católica Boliviana*, v. 16, n. 2, p. 45-78, 2011.